



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 11020.004860/2002-71  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 9303-004.179 – 3ª Turma  
**Sessão de** 5 de julho de 2016  
**Matéria** Embargos Inominados  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** DIWIBOM - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996

**EMBARGOS INOMINADOS . INEXATIDÃO MATERIAL .  
OCORRÊNCIA**

Ocorrendo inexatidões materiais devidas a lapso manifesto deve-se proceder ao saneamento mediante a prolação de um novo acórdão.

**RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.**

Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.

As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos do contribuinte para retificar o acórdão embargado, com efeitos infringentes, nos termos deste voto.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator e Presidente Interino

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Érika Costa Camargos Autran, Robson José Bayerl, Vanessa Marini Ceconello, Valcir Gassen e Rodrigo da Costa

Pôssas (Presidente Interino). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente) e Demes Brito.

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração (e-fls. 176/177) apresentados contra o Acórdão no 9303-002.124, de 13 de setembro de 2012, da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (e-fls. 168/170), que, relativamente a pedido de restituição da Contribuição para o PIS, deu provimento parcial ao recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
Período de apuração: 01/07/1988 a 31/12/1994*

*RESTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO.*

*Para os pedidos de restituição protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o prazo prescricional é de 10 anos a partir do fato gerador, em conformidade com a tese cognominada de cinco mais cinco.*

*As decisões do Superior Tribunal de Justiça, em sede recursos repetitivos, por força do art. 62A do Regimento Interno do CARF, devem ser observadas no Julgamento deste Tribunal Administrativo.*

*Recurso Especial do Procurador provido em Parte.*

A Embargante alega que ocorreu erro material no Acórdão recorrido, disposto no artigo 66 do RICARF, relativamente à indicação da data de protocolização do pedido de restituição por parte do sujeito passivo.

Segundo a Embargante, De acordo com o acórdão embargado, "*a interessada protocolizou seu pedido de restituição em 14/05/1999" "relativo aos pagamentos efetuados a maior no período de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1994."*

Ocorre, contudo, que o pedido de restituição, de acordo com a fl. 01 dos autos, foi na verdade protocolizado no dia 14 de novembro de 2002, relativamente aos fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.

Os embargos foram admitidos pelo Presidente da CSRF, conforme Despacho de e-fls. 183/185.

É o relatório.

## Voto

O artigo 66, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, estabelece que os erros verificados na decisão ensejam a oposição de Embargos Inominados, para correção mediante a prolação de um novo acórdão.

Assiste razão a Embargante.

O Acórdão de Recurso Voluntário nº 293-00178, fls. 90 a 96, que deu origem ao Acórdão de Recurso Especial 9303-002.124, ora embargado, tratou, tanto quanto o presente processo, de pedido de restituição formalizado em 14/11/2002, relativamente a fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996. Eis as conclusões do voto condutor daquele Acórdão:

*Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, reformando a decisão da 2ª turma da DRJ/Porto Alegre - RS, para reconhecer o direito do contribuinte a restituição/compensação da diferença dos valores recolhidos e o que seria devido nos termos da Lei Complementar nº 7/70, no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1996.*

*[destaquei]*

No entanto, o acórdão embargado faz menção equivocadamente ao "... pedido de restituição da Contribuição para o PIS, apresentado em 14/05/1999, relativo aos pagamentos efetuados a maior no período de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1994", e adotando o entendimento exarado na decisão prolatada pelo pleno do STF, no RE nº 566.621, em 04/08/2011, em julgamento de mérito de tema com repercussão geral, que reconheceu que o prazo prescricional para o contribuinte pleitear a restituição do indébito, nos casos dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, relativamente a pagamentos e pedidos de restituição efetuados anteriormente à vigência da LC nº 118/05 (09/06/2005), é de cinco anos para a homologação do pagamento antecipado, acrescido de mais cinco para pleitear o indébito, em conformidade com a cognominada tese dos cinco mais cinco, reconhecendo a prescrição em relação aos períodos até abril de 1989.

Na verdade, considerando-se o pedido de restituição formalizado em 14/11/2002, relativamente a fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996 e adotando-se o prazo prescricional de dez anos a contar do fato gerador para pleitear a restituição do pagamento indevido, conforme o entendimento do STF, nenhum dos períodos pleiteados teriam sido alcançados pela prescrição, o que implicaria na negativa de provimento do recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida.

Constato, destarte, o lapso cometido no acórdão recorrido, devendo ser retificado o acórdão embargado nesses termos, com efeitos modificativos, para substituir o texto do acórdão quando faz menção a data da formalização do pedido de restituição e fatos geradores, considerando-se o pedido de restituição formalizado em 14/11/2002, relativamente a fatos geradores de outubro de 1995 a fevereiro de 1996, não ocorrendo a prescrição de eventual direito a restituição levando-se em conta o prazo de dez anos a contar do fato gerador e substituir o período de referência da ementa do acórdão original para "*Período de apuração: 01/10/1995 a 29/02/1996*"; alterando-se a parte dispositiva do voto para negar provimento ao

Processo nº 11020.004860/2002-71  
Acórdão n.º **9303-004.179**

**CSRF-T3**  
Fl. 5

---

recurso interposto pela Fazenda Nacional, mantendo-se a decisão recorrida, com a remessa dos autos à autoridade preparadora para a análise do mérito do pleito.

Esse passa a ser o novo resultado do julgamento do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

Portanto, acolho os embargos, com efeitos infringentes, para retificar o acórdão embargado a fim de sanar a inexatidão material conforme proposto acima.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Relator